



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1180352-24.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelado MS2 NEGÓCIOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.915 --

Apelação Cível n. 1180352-24.2023.8.26.0100

Apelantes: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda e Banco Bradesco S/A

Apelada: Ms2 Negócios e Serviços Administrativos Ltda

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Ramos

Disponibilização da sentença: 11/07/2024

APELAÇÃO – CONSÓRCIO - CESSÃO DE CRÉDITO DE COTA- ANUÊNCIA DA ADMINISTRADORA - DESNECESSIDADE - CABIMENTO

- Obrigação de fazer/pagar- Cessão de crédito referente a cota de consórcio cancelada Desnecessidade de prévia anuência da administradora de consórcio- Ausência de prejuízo ao grupo- Suficiência da procuração pública em que o cedente outorga poderes à cessionária para vender, ceder ou transferir para o seu próprio nome ou a quem convier a cota – Pagamento do crédito pela Administradora do Consórcio a cessionária - Necessidade- Procedência:

- Hipótese em que os documentos apresentados nos autos demonstram a cessão do crédito e a notificação do devedor a respeito da transferência. Cessão válida e eficaz, nos termos dos artigos 286 e 290, ambos do Código Civil. Notificação do devedor acerca da cessão, nos moldes do artigo 290 do CC, seguida de recusa no pagamento injustificada. Necessidade de adimplemento do crédito a cessionária. Procedência que deve ser mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação tirado da respeitável sentença a fls. 140/143, que **JULGOU PROCEDENTE** a ação de obrigação de fazer movida por MS2 NEGÓCIOS E SERVIÇOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ADMINISTRATIVOS LTDA contra BANCO BRADESCO S/A e OUTRO, a fim de condenar as rés na obrigação de fazer consistente em liberar ao autor o crédito proveniente da cota de consórcio contemplada adquirida no importe de R\$ 6.005,35 (seis mil e cinco reais e trinta e cinco centavos) e seus acréscimos legais, nos termos da fundamentação acima (itens 2, 3 e 4), subtraída a taxa de administração proporcional ao período de permanência do consorciado no grupo. Incidirá correção monetária pelo índice IPC-A a partir do desembolso. Juros de mora são devidos em caso de inadimplemento após a contemplação dos excluídos, ou, se ela não ocorrer, após o encerramento do grupo de consórcio, aplicando o disposto no art. 406, § 1º, do Código Civil. O réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atualizado da causa.

Irresignados apelam os réus (fls. 146/154), sustentando que: *“a decisão de primeiro grau viola texto infraconstitucional, haja vista que Lei nº 11.795/08, em seu art. 13, determina que a cessão do contrato deve constar com a prévia anuência do cessionário, neste caso a Bradesco Administradora de Consórcio”.*

Asseveram que: *“houve tão somente a notificação extrajudicial referente a cessão do crédito(direito), contudo, em nenhum momento se constata a anuência e concordância do Apelante quanto a cessão realizada, ainda que referente a cota cancelada”.*

Argumentam que os valores já foram pagos ao Sr. Valdeli Martins dos Santos, contra quem a apelada deve buscar o recebimento daquele montante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 155/156) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em resposta (fls. 160/165), a apelada requereu a manutenção da r. sentença de procedência e a imposição de multa às apelantes por litigância de má-fé.

É o relatório.

I. Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por MS2 NEGÓCIOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA contra BANCO BRADESCO S/A e OUTRO, na qual alega ter celebrado, em 08/09/2020, “Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios sobre Cota de Consórcio Cancelada”, com Valdeli Martins dos Santos, tendo por objeto cinco cotas de consórcio, dentre elas, a de n. 081, grupo 0642, contrato n. 001891863. Narra que, em 22/10/2021, foi-lhe outorgada procuração pública, com poderes especiais para receber valores e dar quitação; procedendo, em 22/08/2022 a notificação dos réus para ciência da cessão, ressaltando a impossibilidade de pagamento ao cedente, sob as penas do artigo 312 do Código Civil. Complementa, que após tomar ciência de que a cota cancelada foi contemplada dirigiu-se a agência bancária para recebimento, sendo-lhe negado o pagamento. Pugna pela concessão de tutela de urgência, com a imediata liberação do crédito proveniente da cota de consórcio contemplada, adquirida pela requerente no importe de R\$ 6.005,35 e seus acréscimos legais, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. No mérito, requer a confirmação da tutela, aplicando-se os juros de mora a contar da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contemplação dos excluídos nos sorteios ou, não ocorrendo, que somente assim seja fixado por ocasião do encerramento do grupo.

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 50/51).

Após contestação, réplica, a autora manifestou-se no sentido de que não há mais provas a produzir e a Ré manteve-se silente. Sobreveio a r. sentença de procedência, que não comporta reparo.

II. No mérito, a pretensão autoral era mesmo procedente.

De fato, os documentos apresentados pela apelada demonstram satisfatoriamente a existência do crédito e sua transferência.

O instrumento particular de cessão a fls. 22/24 e a apresentação do instrumento público de procuração (fls. 26/27) são suficientes para demonstrar a existência de negócio jurídico entre o consorciado e a ora apelada, bem como a transferência do crédito titularizado pelo primeiro, pois conforme consta da procuração, foram outorgados poderes para vender, ceder ou transferir para o seu nome próprio ou a quem convier, solicitar sua ativação, receber todos e quaisquer valores de créditos a elas referentes, assinar todos e quaisquer documentos referentes as cotas objetos da negociação, em especial termos de transferências e quitação de valores perante a administradora de consórcio ou terceiros, participar de assembleias, entre outros, tudo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

alusivo aos grupos e cotas da Bradesco Consórcios, dentre elas, **cota n. 081, grupo 0642, contrato n. 001891863 (fls. 26/27).**

Neste cenário, não se justifica a exigência de anuência prévia da administradora de consórcio. A cota fora cancelada, informação incontroversa nos autos, havendo apenas o crédito do consorciado referente aos valores que já foram pagos.

Nos casos em que há transferência de cota cancelada, o cessionário não terá prestações a adimplir, adquire apenas o crédito a que o consorciado faz jus por ter adimplido as parcelas até o cancelamento, de forma que é desnecessária a anuência da administradora, uma vez que a alteração de titularidade não trará prejuízo ao grupo.

Situação diversa ocorre quando há transferência de cota não cancelada, hipótese na qual o cessionário terá de continuar a contribuir com o grupo. Nesse caso, é necessária a expressa anuência da administradora, pois se impõe a análise do risco de inadimplência com a alteração da titularidade.

Assim, verifica-se que a cessão foi regular, conforme previsto no artigo 286 do Código Civil:

“O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.”

Portanto, a cessão realizada à apelada é

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

válida e eficaz. Nesse sentido, esta C. Câmara decidiu:

“CONTRATO – Consórcio – Cessão de crédito de cota cancelada à autora – Regularidade – Notificação extrajudicial do ato dando ciência à instituição bancária demandada - Observância do disposto nos arts. 286 e 290 do Código Civil – Desnecessidade da prévia anuência do devedor – Cessão que apenas acarretou a transferência de direitos, e não de obrigações - Alteração da titularidade da cota cancelada que não implica prejuízo ao grupo de consórcio - Pretensão da cessionária de anotação no sistema interno do banco réu a cessão havida - Recusa que não se justifica - Precedente do C. STJ – Contemplação da cota do consórcio após interposição do apelo e realização de pagamento administrativo pelo demandado à titular originária por meio do cheque endossado em favor da demandante – Fato que implica o reconhecimento jurídico da validade da cessão havida, bem ainda do pedido inicial, uma vez que por intermédio desta ação a autora pretendia compelir o réu a anotar a cessão em seu sistema, a fim de garantir seu direito ao recebimento oportuno do crédito – Perda de interesse recursal não configurada – SENTENÇA REFORMADA - AÇÃO PROCEDENTE – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1116483-92.2020.8.26.0100; Relator: Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2022; Data de Registro: 02/02/2022).

E a Colenda 11ª Câmara deste E. Tribunal decidiu ser regular a cessão por instrumento de procuração, independentemente da anuência da administradora de consórcio:

“Embargos à execução – Sentença de improcedência – Irresignação do embargante – Contrato de consórcio – Grupo encerrado e cota quitada – Desnecessidade de anuência da administradora com cessão de crédito referente à cota quitada, pois não se trata de cessão da posição contratual,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

com transferência de direitos e obrigações – Jurisprudência do E. TJSP – Operacionalização da cessão de crédito mediante instrumento de procuração em causa própria, que tem aptidão para permitir o exercício do direito decorrente do crédito atinente à cota – Observância do art. 286 do CC – A cota contemplada é título executivo extrajudicial, consoante o art. 10, §6º, da Lei nº 11.795/08 – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1085073-16.2020.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021) **(grifo nosso)**

Além disso, as apelantes foram notificadas extrajudicialmente em 22/08/2022 (fls. 31/35), sobre a cessão e transferência dos direitos creditórios sobre a referida cota e que a apelada é a legítima credora dos créditos correspondente a restituição da importância paga ao fundo comum do grupo 0642, cota n. 081, contrato n. 001891863 (fls. 22/24 e 26/27).

Portanto, se a cota foi contemplada em 12/01/2023 (fls. 71) quando as apelantes já tinham ciência da real credora (22/08/2022 – fls. 31/35) e mesmo assim pagaram ao Sr. Valdeli Martins dos Santos, devem arcar com as consequências de suas condutas e repetir o pagamento, conforme reza o brocardo jurídico "*quem paga mal, paga duas vezes*".

Logo, era mesmo de rigor a procedência da pretensão.

III. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Deixo de fixar os honorários recursais, em conformidade com o disposto no artigo 85, 11, do Código de Processo Civil, haja vista que foi arbitrado em primeira instância no máximo legal.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --